



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1011527-25.2023.8.26.0066**, da Comarca Barretos, em que é apelante Aeda - Associação Encontro das Aguas e apelada: Renata Rodrigues Claudino

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011527-25.2023.8.26.0066

Apelante: Aeda - Associação Encontro das Aguas

Apelado: Renata Rodrigues Claudino

Comarca: Barretos

Assunto: Indenização Por Dano Material

Voto nº 16.153

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Situação retratada nos autos de absoluta informalidade na arrecadação de valores para pagamento das faturas de energia elétrica – Muito embora a requerida arrecadasse os valores, tanto o Presidente da associação como outro membro utilizavam quantias para pagamentos diversos, sem qualquer comprovação de que devolviam os valores – Desorganização administrativa que não pode ensejar responsabilidade à requerida – Ônus da autora consoante artigo 373, I, do Código de Processo Civil – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honoraria fixada em 10% do valor da causa.

Alega a autora que a requerida era responsável pelo recebimento de valores destinados a quitação das faturas de energia elétrica; que em processo administrativo, a mesma deixou de prestar contas; que recebia outros valores como os decorrentes de horas trabalhadas dos tratores da apelante,

bem como outros débitos, conforme recibo emitido pela apelada no valor de R\$ 2.000,00 referentes a telhas (fl. 1067) em data posterior ao fato apurado em processo administrativo; que os recebimentos sempre se deram da mesma forma e nunca houve problemas como os apurados no processo administrativo mencionado.

Faz menção do depoimento pessoal da requerida Renata, assim como da testemunha Irena contraditório, não retratando a realidade; que a testemunha Carla afirmou que pegava quantia para compra de diesel e que tem as notas, e também não retratou a realidade.

Sustenta ainda que a própria sentença reconhece que a requerida deveria prestar contas, todavia fundamentou a questão na informalidade do procedimento de recolhimento; que bastaria à apelada ter prestado contas, mas não o fez; que o fato de ter havido outro parcelamento não desconstitui o direito reclamado.

Postula seja a requerida condenada ao pagamento de indenização pelos danos materiais reclamados no valor de R\$ 15.289,35.

O recurso foi processado e respondido, sendo encaminhado à segunda instância, onde foi admitido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Ajuizada ação de indenização por danos materiais pela associação de trabalhadores sem terra em processo de assentamento, em face de Renata, na ocasião responsável pela arrecadação junto aos trabalhadores inscritos no assentamento dos valores devidos para pagamento de energia elétrica.

Segundo narrativa inicial, a requerida não fez o repasse da totalidade arrecada no período de outubro de 2021 a janeiro de 2022 o que culminou com o não pagamento das faturas de energia elétrica, tendo sido determinada a apuração dos fatos pelo presidente da associação, que apurou o não repasse da quantia de R\$ 14.040,00.

Segue relatando que, notificada, a requerida deixou de prestar contas e se recusou a promover o pagamento da quantia acima mencionada (R\$ 14.400,00). Postula a devolução dos valores, atualizados, no montante de 15.289,35.

De outro lado, a requerida afirma que começou a recolher os valores em outubro de 2021 e que repassava para Ubirajara (presidente da associação). Afirmou ainda que, a pedido de Ubirajara, entregava quantias a alguns associados, e não eram fornecidos recibos, apenas eram repassados na frente de testemunhas. Relata que Ubirajara frequentava sua casa, e que este e o senhor de alcunha 'Marreta' ameaçam as pessoas do local.

Segundo a requerida, a diretoria passou a se utilizar da associação para fins próprios, desviando valores de arrendamento de terras que seriam destinados aos acampados, dando ensejo a inquérito civil na Justiça Federal, nº 1.34.035.000010/2021-47; que diante da descoberta da requerida quanto aos supostos desvios de valores, decidiram abrir procedimento administrativo em face dela (retaliação).

A requerida sustenta veementemente ter entregado os valores ao presidente da associação, Ubirajara.

Pois bem.

Observa-se da decisão saneadora de fls. 980/983 que foi fixada, como ponto controvertido, a existência de repasse pela requerida ao presidente da associação autora dos valores recolhidos para pagamento das faturas de energia elétrica no período de outubro de 2021 a janeiro de 2022.

Logo, a controvérsia cinge-se a arrecadação de valores pela requerida, na qualidade de segunda secretária da associação (informal), e o repasse para pagamento da conta de energia elétrica para Ubirajara, então presidente e o responsável pela efetuação do pagamento das faturas respectivas.

Do conjunto probatório, constante de prova oral e documental, a sentença concluiu pela impossibilidade de se imputar a responsabilidade à requerida.

Não se verifica o desacerto da sentença.

Isto porque não restou comprovado de forma cabal e inequívoca que os valores arrecadados pela requerida deixaram de ser repassados à Ubirajara, presidente da Associação à época, bem como que fosse dela a responsabilidade pela quitação das faturas de energia elétrica.

Como bem pontuado pela sentença, a requerida atuava informalmente auxiliando na arrecadação das quantias, tendo em vista que a pessoa anteriormente incumbida não mais estava lá e o auxílio se daria até que se encontrasse outra pessoa para a referida atividade.

Igualmente informal a forma de arrecadação e de destinação, pois não havia emissão de recibos a comprovar os valores efetivamente pagos e a inadimplência, frisando-se ainda que, ao que consta, a

maioria dos pagamentos se dava em dinheiro.

As testemunhas confirmaram que o pagamento (arrecadação dos valores por Renata) ocorria em dinheiro, assim como afirmou a testemunha Ivanete que estes valores eram utilizados para pagamentos de outras coisas, como marmitas de funcionário solicitada por 'Marreta' (Jucimar) que se comprometia a devolver depois, o que foi por ela presenciado.

E ainda a testemunha Carla afirma que cuidava do pagamento do diesel do gerador do núcleo 'Chico Mendes' e que a mando de Jucimar (Marreta) pegava dinheiro com Renata, e depois apresentava nota fiscal à ele e quando arrecadava os valores para devolver, este último (Marreta) falava para entregar diretamente para ele; presenciou também Ubirajara na casa de Renata pegando quantias com ela em duas ocasiões (R\$ 1.800,00 e R\$ 1.400,00).

Como se vê, os valores arrecadados pela requerida não tinham controle absoluto de entradas e saídas, pois, ao que consta, tanto Ubirajara na qualidade de presidente e Jucimar como membro da associação dispunham das quantias, como bem entendessem, para pagamentos diversos como marmitas, conserto de tratores, trabalhos prestados, dentre outros.

Certamente, a requerida não detinha controle desta situação, até mesmo por conta da hierarquia então havida dentro da Associação, a que se submetia em posição inferior a Ubirajara e Jucimar.

Logo, evidenciado o descontrole da situação que se desenvolvia na informalidade e de acordo com a conveniência do momento. A ausência de registros e recibos formais fragiliza as alegações deduzidas pela autora, que não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, consoante o disposto no art. 373, I, CPC, quais sejam a eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apropriação ou retenção de valores pela requerida, não se podendo imputar a esta última responsabilidade pela gestão financeira diante da evidente desorganização administrativa sem qualquer controle formal.

Nestas condições, fica mantida a sentença, por seus próprios fundamentos, além daqueles aqui acrescidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator